TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS

PROCESSO:	**1.095.065**
ANO REF.:	**2020**
NATUREZA:	**Recurso Ordinário**
ENTIDADE:	**Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales - FRONTEPREV**
RECORRENTE:	**Sr. Leonardo Medeiros da Silva** **Prefeito Municipal, à época**
APENSADO:	**Auditoria n. 1.054.271, ano de ref.: 2018** **Representação n. 1.058.545, ano de ref.: 2018**
ASSUNTO:	**Irregularidades no FRONTEPREV**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leonardo Medeiros da Silva ,Prefeito Municipal, à época, contra a decisão proferida nos autos do Processo de Auditoria nº1054271, em 25/06/2020 e publicado o Acórdão no Diário Oficial de Contas de 14/07/2020, que lhes determinou a aplicação de multas, nos seguintes termos:

2 - HISTÓRICO

O Acórdão de fls. 155 a 156-v do processo de Auditoria n. 1.054.271, contestada nesse recurso, possuiu a seguinte redação:

> AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA POR PARTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E SEM QUE TENHAM SIDO SUBMETIDOS A REGULAR PERÍCIA MÉDICA. SERVIDORES SUJEITOS À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM ATIVIDADE. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE BANCO DE DADOS COM REGISTRO INDIVIDUZALIZADO E ATUALIZADO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REAVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO PROVIDENCIADA. ILEGALIDADES IDENTIFICADAS. RESSARCIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MULTAS.

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS

- O pagamento de servidores ativos por parte de Instituto de Previdência e sem que tenham sido submetidos a perícia médica ofende Lei Municipal, e, ainda, o caput e §§ 1º, 2° e 5º do art. 18 dessa mesma norma e o estabelecido no inciso XI do art. 167 c/c § 12 do art. 40 da Constituição Federal e enseja sua regularização.

- A manutenção de servidores sujeitos a aposentadoria compulsória em atividade não se apresenta em conformidade com Lei Municipal, nem com os termos do inciso II do art. 40 da Carta Magna que, antes de alterada, estabelecia a idade limite de 70 anos e implica em medidas corretivas.

- A falta de repasse de contribuições previdenciárias contraria Lei Municipal, sujeitando-se os responsáveis a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

- A ausência de Banco de Dados com registro individualizado e atualizado descumpre Lei Municipal e Portarias MPS n. 402/2008, art. 18, e 403/2008, art. 15, devendo-se sanar a irregularidade.

- Despesas administrativas de instituto de Previdência realizadas acima do limite legal, em desacordo com Lei Municipal e art. 15, caput, da Portaria MPS n. 402/2008, devendo os gastos serem adequados às normas citadas e sujeitando-se o responsável a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

- A não realização de reavaliação atuarial contraria o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1988 e a exigência de Lei Municipal, devendo ser providenciada e sujeitando-se os responsáveis a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no **voto-vista** do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam,

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS

irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto que, sob pena de R$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

III) quanto ao **item 2.3**, em:

III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

III-2) aplicar aos senhores **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, **multa individual equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais)** por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, **multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais)** por ato praticado

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS

com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

V) quanto ao **item 2.5**, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Hayden Matos Batista, **Leonardo Medeiros da Silva**, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, **multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais)** por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS

VIII) quanto ao item 2.9, em:

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

VIII.3) aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator. (**Auditoria n. 1.054.271**; Relator para Acórdão – Voto-Vista: Conselheiro Cláudio Terrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara; Data da Sessão: 25/06/2020; Data da Publicação – DOC: 14/07/2020 grifou-se).

3 - ALEGAÇÕES DE RECURSO:

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário (fls. 02/ 05), alegando em síntese:

- Que a responsabilização do gestor foi afastada conforme os termos da conclusão (fls. 03-v a 04);

-Que durante a gestão do Recorrente de todas as providências necessárias à regularização da situação do Instituto da Previdência foram adotadas com base na legislação e que as falhas apontadas na Auditoria não são de sua competência não podendo responder por atos que não cometeu que são de gestões passadas;

-Competir ao diretor-administrativo financeiro do RPPS, com base na Lei Municipal n. 269/2015 (arts. 52 e 54, VII) a elaboração da folha de pagamento, e não ao diretor executivo, cujas atribuições estão descritas no art. 53, XI (fl. 04-v);

4 - ANÁLISE

As alegações expendidas como razões de Recurso não trouxe fundamentos legais e de fato capazes de desfazer qualquer alteração no julgamento proferido no Processo de Auditoria (proc,1054271) de fls.140/168).

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende esta Unidade Técnica que deva ser negado provimento ao recurso e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida, por ser direito e inteira justiça.

À consideração superior.

3.ª CFM, 30 de agosto de 2021.

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC- 1787-3